

Protocolo 66.911/2026

De: SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 05/08/2026 às 23:49:18

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Boa noite!

Segue impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº **003/2026** – FMS (ComprasGOV nº **8/2026**), de objeto **a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de apoio operacional ao atendimento pré-hospitalar móvel, com disponibilização de profissionais da área da enfermagem, para atuação no serviço de motolância do Município de Balneário Camboriú/SC, em integração com o SAMU, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e demais documentos integrantes do processo**, com o objetivo de impugnar a exigência de atestados de capacidade técnica específicos de serviços de motolância consoante ao item 6.12, inciso IV, do Edital e do item 4.8 do Termo de Referência, à luz dos argumentos apresentados em tal impugnação.

Desde já, agradeço!

Anexos:

01_7_ALTERACAO_DE_CONTRATO_CONSOLIDADA.pdf

IMPUGNACAO_BALNEARIO_2_ass.pdf

PROCURACAO_assinado_2.pdf

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 – FMS (COMPRASGOV Nº 8/2026)

SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **33.601.353/0001-04**, com sede em **Rua Souza Cruz, nº 320 Galpão 04, Sala 01, Sobreloja, Bairro Cordeiros, Itajaí/SC, CEP 88.310-040**, neste ato representada por seu(sua) representante legal, **Bruno Egger Camargo, Procurador**, portador(a) do CPF nº **031.136.389-09**, sobre Carteira de Identidade nº **7.242.739-4 SESP/PR** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face da exigência de restrição do objeto dos atestados de capacidade técnica exclusivamente a serviços de *atendimento pré-hospitalar móvel por motolância*, constante do item 6.12, inciso IV, do Edital e do item 4.8 do Termo de Referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.1 do Edital, o prazo para impugnação encerra-se 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, fixada para 11/08/2026. A presente impugnação é protocolada dentro do prazo legal e regulamentar, devendo, portanto, ser conhecida e processada com regular efeito sobre o cronograma do certame.

II – DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS, em seu item 6.12, inciso IV, exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de:

“Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para

desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel por motolância”.

O mesmo item, em suas alíneas ‘e’ e ‘f’, veda expressamente que sejam aceitos atestados que comprovem “exclusivamente a intermediação, gestão ou fornecimento genérico de mão de obra sem a efetiva execução operacional e assistencial dos serviços de atendimento pré-hospitalar por motolância”, bem como atestados que “retratam apenas locação ou cessão de mão de obra técnica, gestão administrativa de equipes de saúde sem operação própria ou fornecimento genérico de profissionais de enfermagem ou saúde sem demonstração de operação direta de motolância e atendimento pré-hospitalar móvel de forma continuada”.

No mesmo sentido, o item 4.8.1 do Termo de Referência exige comprovação de que a licitante “foi responsável pela execução direta e operacional do serviço” de *motolância*, especificamente quanto à (a) disponibilização de equipe de condutores/socorristas; (b) operação efetiva das motolâncias; e (c) realização de atendimento pré-hospitalar móvel com pilotagem de resgate médico. O item 4.8.2 do mesmo instrumento reproduz vedação análoga à do Edital, excluindo atestados de serviços correlatos que não retratem, especificamente, a operação de motolâncias.

Por fim, o item 15.3.5 do Edital apresenta a justificativa da Administração para tal restrição, fundada na premissa de que apenas a experiência na “operação efetiva de motolâncias” seria apta a comprovar capacidade técnica compatível com o objeto, desconsiderando, contudo, a existência de serviços de mesma natureza (atendimento pré-hospitalar móvel de urgência) prestados por meio de outras modalidades operacionais, tais como ambulâncias de suporte básico e avançado (UTI móvel) e resgate aeromédico, cuja complexidade técnica e operacional é, como se demonstrará, equivalente ou superior à da motolância.

III – DO DIREITO



47 - 3514-5518
Telefone



enfermagem@simplecare.med.br
E-mail



Rua Souza Cruz, 320
Galpão 4 - Bairro Cordeiros
Itajaí/SC - CEP 88310-670
Endereço



37.438.036/0001-40
CNPJ

III.1 – Da contradição interna do próprio item 6.12, IV, do Edital

O caput do item 6.12, IV, do Edital exige atestado que comprove aptidão para desempenho de atividade **compatível e pertinente** ao objeto licitado — redação que, por si, é ampla e não se confunde com a exigência de identidade absoluta de objeto. Compatibilidade e pertinência, à luz da doutrina e da jurisprudência do TCU, admitem a comprovação por meio de atividades similares, e não apenas idênticas ao objeto licitado.

Todavia, as alíneas subsequentes do mesmo item — ao vedarem atestados de serviços que não retratem especificamente a “operação de motolâncias” — esvaziam, na prática, a amplitude que o próprio caput do dispositivo prevê, criando exigência de identidade estrita de objeto que não encontra amparo na Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência consolidada sobre o tema.

III.2 – Da exigência legal de admissão de atestados de serviços similares (art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021)

O art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe, de forma expressa, que a qualificação técnico-operacional será comprovada por meio de:

“certidões ou atestados, regularmente emitidos [...], que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior [...]” (grifo nosso).

A norma é categórica ao consagrar o princípio da similaridade dos atestados, já sedimentado sob a égide da Lei nº 8.666/1993 (art. 30, § 3º) e mantido, com igual ou maior amplitude, pela nova Lei de Licitações. Não há, na Lei nº 14.133/2021, qualquer autorização para que o instrumento convocatório reduza o universo de atestados aceitáveis a uma única modalidade de serviço — no caso, a motolância —, quando o mercado oferece outras modalidades de atendimento pré-hospitalar móvel de complexidade equivalente ou superior.



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no mesmo sentido, cabendo destacar, exemplificativamente:

“É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (TCU, Acórdão nº 2.898/2012 – Plenário).

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (TCU, Acórdão nº 361/2017 – Plenário).

No mesmo diapasão, ao apreciar Representação envolvendo exigência de atestados de serviços idênticos em detrimento de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, o TCU consignou que “sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame”, determinando a correção do instrumento convocatório respectivo (TCU, Acórdão nº 449/2017 – Plenário; e, em situação análoga de restrição indevida, Representação apreciada na Concorrência nº 22/2014 da Codevasf).

Merece destaque, ainda, o entendimento do TCU no Acórdão nº 2.144/2022 – Plenário, no qual o Tribunal reafirmou que a dimensão dos atestados exigidos deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de restrição indevida à competitividade — raciocínio plenamente aplicável, por identidade de fundamento, à hipótese de restrição do *objeto* dos atestados a uma única e rara modalidade de serviço, e não apenas à sua quantidade.

III.3 – Da maior complexidade técnica e operacional dos demais serviços de urgência móvel frente à motolância

Ainda que se pudesse defender, em tese, a exigência de especialização, o próprio requisito de “complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”, previsto no art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, milita a favor da ampliação — e não da restrição — do rol de atestados aceitos no presente certame.

Isso porque os serviços de UTI móvel, de suporte básico de vida em ambulância, de resgate aeromédico e demais modalidades de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência exigem, em regra, **estrutura operacional e técnica mais complexa** do que a exigida para a motolância, na medida em que demandam:

- (i) maior diversidade e quantidade de profissionais de saúde, incluindo, conforme o caso, médicos, enfermeiros e técnicos, com qualificações e habilitações específicas adicionais às exigidas para condutores de motolância;
- (ii) equipamentos médico-assistenciais mais sofisticados e em maior quantidade (monitores multiparamétricos, ventiladores mecânicos, desfibriladores, incubadoras, entre outros), cuja operação e manutenção pressupõem estrutura logística mais robusta do que a de uma motocicleta de emergência;
- (iii) insumos e medicamentos de maior variedade e criticidade, exigindo controle farmacológico, cadeia de custódia e protocolos de biossegurança mais amplos.

Diante desse quadro, exigir prova de experiência exclusivamente em motolância — serviço que, por sua própria natureza, emprega estrutura mais simplificada (um condutor/socorrista, uma motocicleta e material assistencial reduzido) — e desconsiderar atestados de serviços de maior complexidade tecnológica e operacional constitui contradição lógica e jurídica em relação ao próprio critério normativo do art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação por meio de serviços de complexidade **equivalente ou superior**, e não exclusivamente idêntica ou de menor complexidade relativa dentro do mesmo nicho.

III.4 – Da violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal autoriza, na licitação pública, apenas as exigências de qualificação técnica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, vedando requisitos que, embora nominalmente vinculados ao objeto, resultem em restrição desproporcional ao universo de potenciais competidores. Na mesma linha, os arts. 5º e 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 elevam a competitividade e a isonomia à condição de princípios estruturantes da licitação, e o art. 67, II, do mesmo diploma, como visto, determina a admissão de atestados de serviços similares de complexidade equivalente ou superior.

Ao restringir o objeto dos atestados exclusivamente à motolância — serviço de oferta restrita e de menor complexidade estrutural relativa quando comparado a outras modalidades de atendimento pré-hospitalar móvel —, o Edital converte exigência de qualificação técnica em mecanismo de seleção de fornecedores previamente conhecidos do nicho, em prejuízo de empresas regularmente habilitadas na área da saúde que comprovadamente prestam serviços de mesma natureza (urgência e emergência pré-hospitalar móvel), com complexidade técnica e operacional igual ou superior, mas por meio de modalidades diversas da motolância.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o **RECEBIMENTO e CONHECIMENTO** da presente impugnação, por tempestiva;

b) no mérito, seja a impugnação **JULGADA PROCEDENTE**, para que a Administração promova a alteração do item 6.12, inciso IV, do Edital e do item 4.8 do Termo de Referência, de modo a admitir, para fins de comprovação da qualificação técnica, atestados de capacidade técnica relativos à prestação de **quaisquer serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência**, tais como, sem limitação: (i) UTI móvel; (ii) suporte básico e avançado de vida em ambulância; (iii) resgate aeromédico; e (iv) motolância, desde que comprovada a complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior à do objeto licitado, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

c) subsidiariamente, caso não se acolha o pedido do item 'b' em sua integralidade, que se reconheça, ao menos, a possibilidade de comprovação por meio de atestados de serviços de suporte básico, suporte avançado (UTI móvel), ou outras modalidades de inequívoca complexidade técnica e operacional equivalente ou superior à da motolância, vedando-se apenas a aceitação de atestados de serviços de menor complexidade relativa;

d) caso a impugnação demande a produção de parecer técnico ou jurídico complementar, nos termos do item 9.2.1 do Edital, requer-se a prorrogação da data de abertura da sessão pública, de modo a assegurar prazo hábil para a devida análise e, se for o caso, republicação do instrumento convocatório.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 05 de agosto de 2026.

**BRUNO
EGGER
CAMARGO:03
113638909**

Assinado de forma
digital por BRUNO
EGGER
CAMARGO:03113638909
Dados: 2026.08.05
23:35:15 -03'00'

SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA - CNPJ: 33.601.353/0001-04

BRUNO EGGER CAMARGO - PROCURADOR

RG: 7.242.739-4 SESP/PR - CPF: 031.136.389-09



47 - 3514-5518
Telefone



enfermagem@simplecare.med.br
E-mail



Rua Souza Cruz, 320
Galpão 4 - Bairro Cordeiros
Itajaí/SC - CEP 88310-670
Endereço



37.438.036/0001-40
CNPJ

PROCURAÇÃO

Outorgante: **SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA**, com sede estabelecida no endereço Rua Souza Cruz, nº 320, Cidade e Município de Itajaí/SC, CEP 88.310-040, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o Nº 33.601.353/0001-04, representado pelo Representante Legal Sr. Leandro Junior Queiroz Rodrigues, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 15.259.097-0 SESP/SPe inscrito no CPF/MF sob o nº 086.855.349-25, residente a Rua Gregório Chaves n. 45, Apartamento n. 1706, Bairro Fazenda, CEP 88302-400, Itajaí/SC, nos termos do Contrato Social e última alteração, ambas devidamente registradas e arquivadas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

A outorgante, na forma como vem representada, por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador:

Outorgado: **BRUNO EGGER CAMARGO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 031.136.389-09, e cédula de identidade RG nº 7.242.739-4, SESP/PR, residente e domiciliado a Rua Paraguá, Nº 539, Centro – Londrina/PR, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, para o fim especial de representar a outorgante em licitações junto a todos os órgãos, com amplos poderes para participação em pregões presenciais e eletrônicos, concorrências, tomada de preços, convites, e outras modalidades aqui não descritas, podendo assinar propostas, declarações, atas, recursos administrativos e reconsideração, firmar contratos e fazer cadastros, e assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários.

Permissão para assistir abertura de propostas de preços e documentação, interpor ou desistir de recursos, apresentar impugnações, efetuar lances verbais, negociar preço, desistir, acordar, protestar, transigir, receber citações, avisos e intimações, realizar cadastro e registro em sistemas de disputas eletrônicas de licitação, autorização a solicitar garantia contratual junto a seguradoras, enfim praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato em nome do proponente.

De tudo, ela outorgante, na forma como vem representada, dará por bom, firme e valioso. Isento de prestação de caução e de prestação de contas.

O PRESENTE INSTRUMENTO TERÁ VALIDADE PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS DESTA DATA.

Itajaí, 02 de julho de 2026.



SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA – CNPJ 33.601.353/0001-04
LEANDRO JUNIOR QUEIROZ RODRIGUES - ADMINISTRADOR
RG: 152590970 SESP/PR - CPF: 086.855.349-25



47 - 3514-5518
Telefone



enfermagem@simplecare.med.br
E-mail



Rua Souza Cruz, 320
Galpão 4 - Bairro Cordeiros
Itajai/SC - CEP 88310-670
Endereço



37.438.036/0001-40
CNPJ

Doc: Protocolo 1- 66.911/2026

19/27

Protocolo 1- 66.911/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C Daniel C.

Data: 06/08/2026 às 08:31:01

Ao Pregoeiro designado.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 2- 66.911/2026

De: Daniel C. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: SIMPLECARE SERVICOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA

Data: 06/08/2026 às 18:23:23

Prezado(a),

O Julgamento de Impugnação segue em anexo.

—

Atenciosamente,

Daniel Cabette
Agente de Contratação

Anexos:

2_IMPUGNACAO_SIMPLECARE_SERVICOS_DE_CUIDADO_DOMICILIAR_LTDA.pdf

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Cuida-se de segunda impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – FMS, ComprasGov nº 8/2026, apresentada pela empresa SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.601.353/0001-04, em face de disposições editalícias relativas à comprovação da qualificação técnico-operacional por meio de atestados de capacidade técnica.

A impugnante sustenta, em síntese, que o item 6.12, inciso IV, do Edital e o item 4.8 do Termo de Referência restringiriam indevidamente a aceitação de atestados à execução de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel por motolância, o que, segundo sua ótica, violaria a lógica de compatibilidade e pertinência prevista no próprio edital e o disposto no art. 67, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que serviços de UTI móvel, suporte básico e avançado de vida em ambulância, resgate aeromédico e demais modalidades de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência possuiriam complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à motolância, razão pela qual deveriam ser aceitos indistintamente para fins de qualificação técnica.

Requer, ao final, a alteração do item 6.12, inciso IV, do Edital e do item 4.8 do Termo de Referência, a fim de admitir atestados relativos a quaisquer serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, inclusive UTI móvel, suporte básico e avançado em ambulância, resgate aeromédico e motolância, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da possibilidade de comprovação por meio de serviços de suporte básico, suporte avançado ou outras modalidades que, em tese, apresentem complexidade equivalente ou superior.

Registra-se, desde logo, que o instrumento convocatório foi objeto de Termo de Errata publicado em 27 de julho de 2026, ocasião em que a Administração promoveu ajustes nos itens 6.12 e 15.3 do Edital e no item 4.8 do Termo de Referência, justamente para explicitar a admissibilidade de serviços similares e materialmente equivalentes, sem desnaturar o núcleo essencial do objeto, consistente na prestação de apoio operacional ao atendimento pré-hospitalar móvel por motolância, em integração com o SAMU 192.

É o relatório necessário.

II. ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, desde que protocole o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a segunda impugnação foi apresentada em 05 de agosto de 2026 e que a sessão pública foi designada, após o Termo de Errata, para 11 de agosto de 2026, conhece-se da insurgência por tempestiva, sem prejuízo da constatação de que parte relevante da irresignação se funda em leitura parcial ou superada da redação vigente do edital.

Superada a admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

III. MÉRITO

a) Da redação vigente do edital e da inexistência de exigência de identidade absoluta de objeto

A premissa nuclear da impugnação não se sustenta à luz da redação vigente do instrumento convocatório, pois a Administração, por meio do Termo de Errata, não manteve exigência de identidade absoluta entre o atestado pretérito e o serviço ora licitado.

O item 6.12, inciso IV, do Edital, em sua redação atual, exige atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência, e não exclusivamente a repetição nominal do serviço de motolância.

Item 6.12, do Edital, com redação dada pelo Termo de Errata

- I.** Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias ao cumprimento da execução do objeto;
- II.** Declaração formal de que disporá de pessoal técnico qualificado, EPIs e uniformes necessários à execução do serviço;
- III.** Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Enfermagem — COREN competente, válida na data da sessão;
- IV.** Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade compatível e pertinente ao objeto licitado, demonstrando a prestação satisfatória e contínua de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência:
 - a)** Como medida de garantia de qualidade e capacidade de atendimento, a licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de colaboradores a serem contratados. Para comprovação do quantitativo mínimo indicado, será admitido o somatório de atestados, desde que os serviços tenham sido prestados no mesmo período;
 - b)** Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido pelo menos 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme subitem 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017;

Não obstante, a Administração preservou, de modo tecnicamente necessário, a vedação à aceitação de atestados que retratem apenas locação, cessão, intermediação, gestão administrativa ou fornecimento genérico de profissionais, sem demonstração de efetiva execução operacional e assistencial em atendimento pré-hospitalar móvel.

Item 6.12, inciso IV, alínea “f”, do Edital, com redação dada pelo Termo de Errata

Ficam expressamente vedados atestados que retratem apenas locação ou cessão de mão de obra técnica, gestão administrativa de equipes de saúde sem operação própria ou fornecimento genérico de profissionais de enfermagem ou saúde sem demonstração de operação direta de motolância, motocicleta de emergência ou serviço materialmente equivalente em atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência.

Dessa forma, a Administração não exige atestado idêntico, fechado ou de nomenclatura única; exige-se, isto sim, que a experiência pretérita revele aptidão real para o núcleo operacional do objeto, o que inclui atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência e demonstração de capacidade para operar, ou gerir com efetividade operacional, serviço de motolância, motocicleta de emergência ou solução materialmente equivalente.

A diferença é substancial: uma coisa é vedar a participação de empresas sem atestado de motolância, o que o edital vigente não faz; outra, inteiramente legítima, é impedir que atestados genéricos de terceirização de pessoal, gestão administrativa ou serviço assistencial desconectado da matriz operacional do objeto sejam utilizados como prova bastante de aptidão técnica.

b) Da improcedência dos pedidos formulados pela impugnante

O pedido principal de alteração do edital para admitir quaisquer atestados de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e emergência não merece acolhimento, pois ampliaria indevidamente a prova técnica para modalidades que podem ser assistencialmente

relevantes, mas que não comprovam, de forma necessária, aptidão para operação de motolância, motocicleta de emergência ou serviço materialmente equivalente.

Com efeito, a Administração Municipal não está impedida de analisar atestados de suporte básico, suporte avançado, UTI móvel, resgate aeromédico ou outras modalidades de atendimento móvel; contudo, tais documentos somente serão aptos se demonstrarem, no caso concreto, material equivalência com o núcleo operacional da contratação.

Não há, pois, direito subjetivo da licitante à aceitação automática de atestados de ambulância, UTI móvel ou aeromédico, há, isso sim, direito ao julgamento objetivo da documentação apresentada conforme os critérios do edital, o que será assegurado pela Administração no momento próprio, inclusive mediante diligência, se necessária, nos limites da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, não há razão para prorrogação da sessão pública ou republicação do edital, pois a presente decisão não promove alteração no instrumento convocatório, limitando-se a reafirmar o alcance da redação vigente já publicada por Termo de Errata.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço da segunda impugnação apresentada pela empresa SIMPLECARE SERVIÇOS DE CUIDADO DOMICILIAR LTDA, por tempestiva, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Daniel Cabette
Pregoeiro
Secretaria de Compras e Convênios



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 175B-0EEE-6192-46B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL CABETTE (CPF 008.XXX.XXX-43) em 06/08/2026 18:09:43 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/175B-0EEE-6192-46B2>